



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003348/2003-30
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-012.159 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2021
Embargante SEARA ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. REFORMA DO ACÓRDÃO.

Devem ser rejeitados os declaratórios que sob a pretensão de sanar imperfeição no acórdão, guardam nítida intenção de reformá-lo, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela contribuinte em face do acórdão nº 3302-007.991, proferido na sessão de 18 de dezembro de 2019, que negou provimento ao seu recurso voluntário.

Para a embargante haveria:

A embargante sustenta que não houve o enfrentamento dos argumentos trazidos em recurso voluntário, constando apenas o acolhimento da autoridade fiscal, mediante a adoção das razões de decidir do acórdão da DRJ.

(...)

Em recurso voluntário, a embargante deduziu que na decisão anterior, tida por definitiva, não houve apreciação do mérito do direito creditório e que, portanto, não se trata de pedido de reconsideração; que o presente pedido foi encaminhado antes do prazo prescricional para sanar a falta de eventual comprovação do direito; que inexistiu definitividade do julgamento do mês de janeiro/99 e que o próprio voto do processo anterior deixou tal situação consignada.

Em outra linha, refutou a afirmação feita no acórdão da DRJ de que, ainda que se existissem fatos novos, deveria a embargante ter entregue o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação de acordo com a Lei nº 10.833/2003, uma vez que esta decisão feriria o direito de petição consagrado no inciso XXXIV do artigo 5º da CF/88 e o princípio da verdade material, uma vez que o processo eletrônico não seria possível, pois não haveria como justificar e fundamentar a pretensão. Em adição, argumentou que na Lei nº 10.833/2003 não há exclusividade de entrega da PER/DCOMP para se pedir direito creditório e que a imposição está em instruções normativas, as quais não podem inovar no ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito do direito creditório, reiterou as alegações feitas em manifestação de inconformidade.

(...)

O despacho de admissibilidade admitiu parcialmente os embargos da contribuinte nos seguintes termos:

A decisão apreciou a matéria, considerando que, no mérito, a discussão se exauriu no processo 10909.001409/99-69 e que a embargante não trouxe novos elementos neste processo que pudesse infirmar as conclusões decididas no processo acima mencionado.

Entendo que, neste caso específico, há uma omissão no acórdão, pois a embargante argumentou em seu recurso voluntário que o próprio acórdão 201-75.502, proferido no processo 10909.001409/99-69 não considerou que a negativa de provimento significava a perda do direito, conforme se observa no excerto abaixo:

“Ainda que não seja objeto do julgamento, entendo que a questão, por excepcional, não representa a perda do direito ao ressarcimento reclamado, e sim o devido saneamento da questão, em processo próprio.”

Assim, parece-me que não basta afirmar que a decisão foi definitiva, sem discutir a especificidade do conteúdo do próprio acórdão que gerou tal decisão, afirmando que aquela decisão não representava a perda do direito creditório, mas sujeitava à possibilidade de novo pedido em processo próprio.

As questões sobre o direito de petição e sobre a comprovação do direito creditório, de fato, não foram apreciadas, por estarem prejudicadas, em razão da decisão pela definitividade da discussão sobre o mérito, no processo anterior. Assim, não há omissão sobre estas matérias, pois deveria, primeiramente, ser superada a discussão sobre a definitividade daquela decisão.

Caso o colegiado dê efeitos infringentes à discussão sobre a definitividade, então far-se-ia necessária a abordagem das demais matérias.

Admitidos os embargos no ponto acima mencionado, o processo foi remetido para inclusão em pauta e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos e passam a ser analisados.

Conforme relatado acima o acórdão embargado estaria eivado de vício, e necessitaria de apreciação, uma vez que, segundo o despacho preliminar de admissibilidade, *“parece-me que não basta afirmar que a decisão foi definitiva, sem discutir a especificidade do conteúdo do próprio acórdão que gerou tal decisão, afirmando que aquela decisão não representava a perda do direito creditório, mas sujeitava à possibilidade de novo pedido em processo próprio.”*

Para se chegar a tal conclusão, pautou-se a decisão de admissão dos aclaratórios, no seguinte trecho trazido pela embargante, do acórdão 201-75.502, proferido no processo nº 10909.001409/99-69, ao meu ver deixando de aprecia-lo no contexto:

“Ainda que não seja objeto do julgamento, entendo que a questão, por excepcional, não representa a perda do direito ao ressarcimento reclamado, e sim o devido saneamento da questão, em processo próprio.”

Pois bem. Peço licença para trazer à superfície o contexto do qual o trecho utilizado pela embargante para apontar suposta omissão foi retirado:

VOTO DO CONSELHEIRO-REI-ATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatório, questão inédita e de alta indagação é trazida à colação.

Trata-se da questão envolvendo a exportação de janeiro de 1999, efetuada em nome da empresa CEVAL ALIMENTOS S/A. Esta empresa foi criada em dezembro de 1998. De tal criação nasceu a ora requerente. Tal circunstância perfeitamente comprovada nos autos, visto que o devido registro da iniciativa foi feito no mesmo mês na Junta Comercial.

Diz a recorrente que a dificuldade e a morosidade nos trâmites burocráticos a obrigaram a proceder da forma como narrado nos autos.

Já a autoridade julgadora alegou que a exportação, ainda que de fato efetuada pela recorrente, formalmente, foi efetivada pela pessoa jurídica da qual a requerente surgiu. Disse, ainda, que, tivesse a recorrente agido com diligência e providência, teria conseguido a sua regularização e evitado a prática atacada.

Com a devida *vénia* do ilustre julgador, discordo do argumento. Tenho sérias dúvidas se a nova empresa, nascida da criação ocorrida em 22 de dezembro de 1998, com o devido registro efetuado em 28 de dezembro na Junta Comercial, tivesse condições de conseguir todos os registros necessários para atuar com documentação completa no mês seguinte ao da mencionada criação.

Esta assertiva, no entanto, não representa seja concedido o direito pretendido pela recorrente, ainda que haja indícios muito fortes quanto ao fato de a mesma ter,

efetivamente, sido a produtora e exportadora das mercadorias aquinhoadas com o direito pretendido. Percebo tais indícios a contar do contido nos autos, principalmente a referência ao fenômeno oriunda das manifestações de responsabilidade das autoridades administrativas que falaram no processo.

No entanto, entendo não adequadamente comprovadas as exportações como possivelmente efetuadas. Não consegui firmar convencimento à luz do que se contem nos autos. Os indícios são respeitáveis, mas não confortáveis a ponto de ceder à tentação de reconhecer o direito.

Tal decisão, em vista da seriedade com que deve ser encarada a possibilidade de ressarcir à contribuinte valores egressos do erário público sem firme sustentação fática.

Mais ainda, existe o risco palpável da concessão dupla do benefício, por conta da situação inusitada existente.

Entendo que faltou à recorrente, isto sim, diligência no sentido de demonstrar, de forma inequívoca, ter produzido e exportado os produtos contemplados, acompanhado com a devida comprovação da renúncia ao mesmo direito por parte da empresa que formalmente procedeu a exportação. Ainda que não seja objeto do julgamento, entendo que a questão, por excepcional, não representa a perda do direito ao ressarcimento reclamado, e sim o devido saneamento da questão, em processo próprio.

Por tal, ainda que não exatamente pelas mesmas razões do julgador recorrido, mantenho a glosa do valor da exportação efetuada formalmente por pessoa jurídica diversa.

Como podemos observar, a negativa ao crédito se deu exclusivamente por não ter a contribuinte comprovado de forma inequívoca, por meio de documentos contábeis e fiscais que demonstrassem de forma efetiva a existência do crédito, demonstrando o “caminho” do crédito, o que de fato não ocorreu e levou, ainda que existissem indícios, a negativa do crédito.

Nesse sentido, deveria a contribuinte, naquele outro processo, promover o competente recurso voluntários, o que de fato não o fez, levando, ao meu ver, à definitividade da decisão que lhe negou o crédito por falta de provas e não se apegar em fração do acórdão, novamente ao meu ver em *obiter dictum*, que supostamente ainda lhe permitisse o ressarcimento.

Assim, forte nos argumentos acima transcritos, rejeito os embargos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

